

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

Concorrência Pública nº 027/2020

CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 04.565.082/0001-72, vem, com o devido respeito e apreço à este importante setor, com fulcro no subitem 11.27, do Edital de Licitação que disciplina o processo licitatório em questão, bem como §2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da lei. A assertiva em voga respalda-se tanto no Edital que disciplina a contenda, quanto na legislação pátria que fulcra todo e qualquer processo licitatório. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever a seguinte cláusula contida no Edital:

11.27 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Na mesma esteira diretiva, a Lei Geral de Licitações, através dos mandamentos contidos no §2º, do artigo 41, preceitua que:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os dispositivos são claros e não demandam esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o Edital, os participantes da licitação terão o prazo de dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas. Após teorizarmos sobre o assunto, resta-nos, apenas, amoldá-lo ao caso concreto, visando, evidentemente, demonstrar que a presente impugnação é tempestiva.

Conforme se observa no instrumento editalício, a abertura dos envelopes está designada para o dia 09/06/2020, terça-feira. Assim, computando o prazo legal acima olvidado, temos que o limite temporal para interposição da impugnação dar-se-á em 05/06/2020, sexta-feira.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do ordenamento jurídico pátrio.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS **DO OBJETO LICITATÓRIO**

O processo licitatório em comento trata-se da modalidade de denominada Concorrência Pública, do tipo menor preço global, cujo objeto cinge-se a:

3 – OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa de construção civil para Implantação de Pavimentação Asfáltica na Estrada Alto das Maravilhas, sendo que o trecho a ser pavimentado inicia-se na Divisa com o Município de Vespasiano (final do asfalto existente próximo da Sub-Estação da CEMIG), finda-se na Av. V, Bairro Frimisa, neste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

Visando facilitar o debate proposto, faremos as impugnações de forma individualizada, ponto a ponto, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.



I - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 7.3.4.1 E SUBITEM 7.3.5

No primeiro item ora destacado, o Edital traz a seguinte determinação:

7.3 – Qualificação Econômico Financeira

(...)

7.3.4. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção dos seguintes índices:

7.3.4.1. **Índice de Liquidez Corrente – ILC, igual ou superior a 1,40, a ser obtido pela fórmula:**

$$LC = \frac{AC}{PC},$$

onde:

AC é o ativo circulante; e

PC é o passivo circulante. (grifo nosso)

A princípio, torna-se imperioso mencionar que o dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no §5º, do artigo 31 da Lei 8.666/93, conforme ousamos transcrever:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se que a Lei Geral das Licitações deixou uma lacuna em não fixar o limite do índice a ser adotado e, tão somente, vedar a exigência de valores que não sejam usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira da empresa licitante.

Não obstante, qualquer ato discricionário do Poder Público, jamais poderá comprometer a lisura da competitividade do certame. O órgão licitante deve adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

A Súmula 289 do TCU, almejando a finalidade em voga, consolidou que “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no

processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Nesse diapasão temos que embora a Administração possa tecer seus parâmetros para eleger o percentual que julgar hábil ao certame, torna-se inequívoco que a **exigência superior a 1** é exorbitante e fere a competitividade.

A exigência tal qual está sendo feita, mostra-se impertinente para o específico objeto a ser contratado, pois não corresponde aos valores normalmente convencionados nos serviços públicos de mesma natureza. Senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG

Processo Licitatório: n.º: 0049/2018

Concorrência Pública n.º: 001/2018

Sessão Pública: 10/04/2018

(...)

c.3.1.) A boa situação financeira da licitante será avaliada pelo índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Endividamento Total (ET), resultantes da Análise Contábil-Financeira e será considerada apta financeiramente a empresa que atingir índices com resultados:

a) **iguais ou maiores que 1,00** referentes ao índice de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG); (grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG

Concorrência Pública n.º: 003/2019

Sessão Pública: 08/07/2019

(...)

6.1.4.1.2.1 Índice de Liquidez Corrente (ILC) **igual ou superior a 1%** (hum por cento), a ser obtido pela fórmula: (grifo nosso)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA/MG

Processo Licitatório: n.º: 001/2018

Pregão Presencial n.º: 001/2018

Sessão Pública: 15/02/2018

(...)

5.4.3 - A licitante deverá apresentar memorial de cálculo, com base no Balanço do último exercício social, comprovando a boa situação financeira da empresa, de acordo com os seguintes índices:

a) Liquidez Corrente

$LC = AC \geq 1,00$

PC

b) Liquidez Geral

$$\text{LG} = \text{AC} + \text{RLP} \geq 1,00$$
$$\text{PC} + \text{ELP}$$

Diante dos trechos de Editais distintos, em procedimentos licitatórios decididos recentemente, temos a clareza de que a imposição de exigência de índices contábeis superiores a 1 é, de fato, exorbitante, por não estarem em conformidade com os valores rotineiramente adotados e, conseqüentemente, por restringir a competição. Além disso, urge destacar que diversos certames sequer fazem exigências dessa natureza.

Por derradeiro, no que se refere a boa comprovação da situação econômico-financeira dos licitantes, podemos perceber que inúmeros certames recentes apontam para o entendimento de se viabilizar uma forma alternativa de comprovação através do patrimônio líquido. Isto é, a empresa concorrente que não tiver índice de liquidez maior/igual a 01 (um) poderá, alternativamente, apresentar patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor da contratação.

No procedimento em discussão, todavia, a Administração optou por cumular a exigência de índices de liquidez e comprovação de capital mínimo, senão vejamos:

7.3.5. O licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 483.953,47 (Quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Nota-se que o Edital, tal como se encontra, limita o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, indo de encontro ao verdadeiro objetivo da licitação, haja vista que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento às necessidades públicas.

Assim, visando assegurar a máxima competitividade, far-se-á necessário a alteração do instrumento convocatório tanto para que os índices de liquidez sejam revistos, quanto para que no caso de a licitante não apresentar o índice satisfatório, lhe seja conferida a possibilidade de apresentar patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Por derradeiro, é preciso ter em mente que o Ordenamento Jurídico pátrio consagrou o Princípio da Isonomia nas contratações a serem firmadas pela Administração Pública, inadmitindo exigências exorbitantes ou indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, conforme reza o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

De igual modo, o artigo 3º da Lei 8.666/93 manteve-se fiel ao dispositivo constitucional ao impedir que o gestor público estabeleça cláusulas supérfluas à disputa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Por tudo que foi mencionado, requer que o SUBITEM 7.3.4.1 do Edital seja reformado do contexto formador do presente ato convocatório, para que os índices de liquidez exigíveis sejam maior/igual a 01 (um). Do mesmo modo, pugna também para que o SUBITEM 7.3.5 seja uma alternativa para as licitantes quando as mesmas não possuem o índice de liquidez requerido.

Assim, diante da fundamentação aqui assentada, pugna-se para que o Edital seja revisado e alterado, impedindo, assim, violações quanto ao caráter competitivo do procedimento, haja vista tratar-se de um cenário passível de controle do Poder Judiciário, na remota hipótese de ser mantido.

REQUERIMENTOS FINAIS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, pois, que os índices de liquidez sejam readequados para maior ou igual a 01 (um) e que a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido seja um critério de habilitação

alternativo para as empresas, com fins no princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 09/06/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 03 de junho de 2020.


CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
Severino Vieira Filho
C.I: MG-3.885.806, CPF: 536.901.416-72
Sócio Administrador